

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Processo:	RE nº 817.338/DF – Repercussão Geral (tema nº 839)
Recorrentes:	União e Ministério Público Federal
Recorrido:	Nemis da Rocha
<i>Amicus Curiae:</i>	Associação dos Anistiados do Nordeste – ASANE

A **ASSOCIAÇÃO DOS ANISTIADOS DO NORDESTE - ASANE**, já qualificada nos autos acima referidos na qualidade de *amicus curiae*, vem, por seus advogados que esta subscrevem, em atenção às manifestações da Procuradoria-Geral da República (peça nº 120) e da Advocacia Geral da União (peça nº 121), **reforçar o pedido de preferência no julgamento do feito**, pelas razões a seguir expostas.

1. O caso concreto e a repercussão geral

1.1. O presente Recurso Extraordinário foi destacado como representativo da discussão sobre a possibilidade de a Administração Pública anular, após o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei nº 9.784/1999, ato de concessão de anistia política em razão de alegada violação do texto constitucional pelo não preenchimento dos requisitos do art. 8º do ADCT (Tema 839 da Repercussão Geral).

1.2. O recurso foi interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de Mandado de Segurança, reconheceu a “decadência do ato que anulou a portaria anistiadora”, reestabelecendo em todos os seus efeitos a anistia política. Os recorrentes alegam que a anistia teria sido concedida sem a observância do requisito constitucional da “motivação exclusivamente política” do ato de exceção, o que contrariaria o art. 8º do ADCT, razão pela qual seria possível desconstituir o ato anistiador após o decurso do quinquênio decadencial. Contudo, a jurisprudência do Eg. STF reiteradas vezes assentou a constitucionalidade da anistia concedida aos ex-cabos da Força Aérea Brasileira.

1.3. No caso, o ato anulatório operou-se mais de oito anos após o ato de anistia: a Portaria MJ nº 1.960, publicada em 6.9.2012, anulou a Portaria MJ nº 2.340, que, em 9.12.2003, concedera anistia aos militares que ingressaram na Aeronáutica antes da Portaria

1.104/64, Foi, portanto, inobservado o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99.

1.4. A discussão teve a repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual desse Supremo Tribunal Federal em 28.8.2015. O Ministério Público Federal proferiu parecer favorável ao provimento do Recurso Extraordinário. Pediu, em oportunidade seguinte (peça nº 120), a preferência no julgamento do feito, tendo em vista o largo lapso temporal decorrido desde a ocorrência dos fatos discutidos. Posteriormente, a Advocacia Geral da União (peça nº 121) requereu o sobrestamento de todas as demandas judiciais pendentes, individuais e coletivas, que versem sobre a questão tratada no recurso extraordinário em todo o território nacional.

1.5. O pedido de novo sobrestamento feito pela AGU, apesar de apresentar números de causas e valores financeiros sem qualquer comprovação, reitera o pedido de preferência do MPF no julgamento da questão. Sobre o ponto, é necessário apenas pontuar que o quantitativo de processos apresentado pela União refere-se à totalidade dos processos judiciais sobre anistia, não refletindo, necessariamente, vínculo com a presente repercussão geral. Ademais, os valores financeiros apresentados, não são acompanhados de nenhum demonstrativo. **Dessa forma, o julgamento prioritário requerido pelos *amici curiae* e pelo MPF atende ao interesse da União, sem gerar a possibilidade de equívocos,**

1.6. O feito já se encontra pronto para julgamento, visto que todas as partes interessadas e o Ministério Público já foram ouvidos. Além disso, como bem afirmou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, os fatos discutidos nos autos datam de mais de 50 anos e as pessoas que tiveram sua anistia reconhecida já estão com idade avançada, razão pela qual deve se dar preferência no julgamento deste Recurso Extraordinário, para que seja reconhecido, de vez, a decadência do ato que anulou a Portaria MJ nº 2.340 e o direito à anistia de todas as pessoas que são por esta compreendidas, conforme demonstrar-se-á na sequência.

2. A decadência do ato que anulou a portaria anistiadora

2.1. Na seara específica da anulação de atos administrativos, aplica-se o disposto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, *verbis*: “o direito da Administração de anular os atos administrativos

de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

2.2. Após esse prazo, o exercício da autotutela administrativa está condicionado à demonstração inequívoca, por parte da Administração Pública, de que houve má-fé do beneficiário e/ou que o respectivo ato administrativo contraria, **de modo frontal e inquestionável**, dispositivo constitucional (uma inconstitucionalidade *prima facie* evidente, segundo a jurisprudência do STF¹).

2.3. Não houve, no período de 5 anos após a Portaria MJ nº 2.340/2003, qualquer medida de autoridade competente capaz de impugná-la. Ao contrário do que alega a União, a Nota AGU/JD-1/2006, de 7.2.2006 não é medida inequívoca de impugnação à validade do direito de anular pela Administração, pois tem caráter meramente opinativo, o que já foi reconhecido, inclusive pelo Senhor Ministro da Justiça no Aviso nº 0190/2011/MJ², que adotou as razões do Parecer nº 14/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ (peça nº 1, fls.78 e-STJ).

2.4. Também, há de se ressaltar que o Exmo. Sr. Ministro da Justiça afirmou, em 3.2.2010, no Aviso nº 0066/MJ, destinado ao Exmo. Sr. Ministro da Defesa que “[o] Ministério da Justiça reconhece que os ex-cabos da Força Aérea Brasileira licenciados por motivação exclusivamente política em razão de conclusão de tempo de serviço com base na Portaria 1.104-GM3/64 e/ou outras legislações militares ordinárias, incorporados

¹ MS 26.860/DF, Min. Luiz Fux, DJe 02/04/2014: “4. In casu, a situação de flagrante inconstitucionalidade não pode ser amparada em razão do decurso do tempo ou da existência de leis locais que, supostamente, agasalham a pretensão de perpetuação do ilícito. 5. A inconstitucionalidade *prima facie* evidente impede que se consolide o ato administrativo acoimado desse gravoso vício em função da decadência.”

² Inicialmente, importa consignar que, **no âmbito deste Ministério da Justiça, desde 2002, o deferimento dos pedidos de concessão de anistia aos ex-cabos da Força Aérea Brasileira fundamentam-se na Súmula Administrativa nº 2002.07.0003 da Comissão de Anistia**: “a Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política”. **Este entendimento foi recepcionado por diferentes Ministros da Justiça que me antecederam que reconheceram esse juízo político**, segundo as competências previstas nos termos da lei 10.559/02, a referida Portaria nº 1.104-GM3, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica, **como ato de exceção de natureza exclusivamente política, por si só ensejador de declaração de anistias políticas àqueles que ingressaram anteriormente a sua edição**. (...) Diante dos prejuízos que a referida manifestação pode causar à Administração Pública e ao processo de reconciliação nacional, levado a cabo por este Ministério e pautado nos argumentos encaminhados pelo Parecer Final de Revisão da Comissão de Anistia e nos argumentos jurídicos apresentados no PARECER Nº 14/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ, documentos em anexo, imprescindível a revisão do posicionamento desta Advocacia-Geral da União.”

anteriormente à sua edição tem direito a anistia política nos termos da Lei 10.559/02.”³ Ou seja, **após o prazo decadencial, a autoridade pública competente afastou expressamente o entendimento da Nota AGU/JD-1/2006, reafirmando a anistia política concedida.** Isso reforça que a administração pública não buscou a anulação dentro do prazo decadencial.

2.5. Assim, é patente a ausência de causa interruptiva, suspensiva ou obstativo do decurso do quinquênio decadencial, que transcorreu *in albis*. A anulação de anistia concedida há mais de oito anos viola, portanto, o art. 54 da Lei 9.784/99 e conseqüentemente o princípio constitucional da segurança jurídica, que lhe dá suporte axiológico.

2.6. Dessa forma, não há como se falar em inconstitucionalidade evidente, pois, inclusive, a leitura sistemática do texto constitucional – em especial o princípio constitucional da segurança jurídica e seu aspecto subjetivo da proteção à confiança – sustenta o imperativo constitucional da manutenção da anistia política do recorrente, bem como fixação da tese em repercussão geral exigindo respeito ao prazo legal.

3. A constitucionalidade do ato de concessão de anistia

3.1. O art. 8º do ADCT prevê que é “concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção (...)”. De igual forma, dispõe o art. 2º, XI, da Lei 10.559/2002 que “são declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram: [...] XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos”.

3.2. A motivação exclusivamente política da portaria que excluiu dos quadros da Aeronáutica os cabos que completassem oito anos de serviços já foi reconhecida em diversas oportunidades. Isso porque tal ato foi editado com o fim de perseguir os militares dessa patente que manifestaram resistência ao golpe militar de março de 1964, conforme dispõe a Súmula Administrativa nº 2002.07.0003, da Comissão de Anistia. **O próprio**

³ Ver Peça nº 1, fls. 29-30 eSTJ.

Supremo Tribunal Federal possui iterativa jurisprudência no sentido de que os militares que ingressaram no serviço militar antes da Portaria nº 1.104/64 têm direito subjetivo à anistia política, diante da sua natureza exclusivamente política⁴.

3.3. Assim, a Portaria n. 1.104/64 consiste em ato de exceção, de natureza exclusivamente política, compatível com o disposto no art. 8º do ADCT, razão pela qual os cabos que ingressaram na Aeronáutica antes da Portaria nº 1.104/64, e que com base nela foram desligados, têm direito ao reconhecimento da sua condição de anistiados políticos.

4. Conclusão

4.1 Diante de tais razões, e tendo em vista o largo lapso temporal decorrido desde a ocorrência dos fatos em discussão, bem como que já foram tomadas todas as providências necessárias para o julgamento da questão, requer-se a preferência no julgamento do caso em questão com a sua imediata liberação para inclusão em pauta no Plenário do Supremo Tribunal Federal, com o desprovimento do recurso extraordinário e reconhecimento da anistia do recorrido.

4.2. Aproveita o ensejo para pedir a juntada dos substabelecimento anexo, pedindo que as publicações permaneçam em nome do advogado anteriormente indicado.

Pede deferimento.

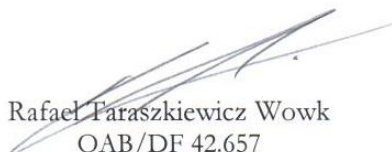
Brasília, 3 de abril de 2018



Marcelo Montalvão Machado
OAB/DF 34.391



Saul Tourinho Leal
OAB/DF 22.941



Rafael Paraszkiwicz Wowk
OAB/DF 42.657

⁴ RMS 25.711, Min. Teori Zavascki, DJe 13/04/2015: “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que apenas existe direito subjetivo à anistia política, fundada na Portaria 1.104/64, do Ministério da Aeronáutica, aos cabos que, ao tempo de sua edição, já estavam incorporados à Força Aérea”; RMS 28.912 – AgR, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19/12/2012: Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o pedido de anistia fundado apenas na Portaria 1.104/1964 só permite sejam anistiados os cabos que, ao tempo de sua edição, já eram praças da Força Aérea.”